



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

EMENDA

Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer, **ao tribunal que compete conhecer eventual recurso extraordinário ou especial**, a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

JUSTIFICAÇÃO

Ao substituir a expressão “tribunal competente para conhecer” por “tribunal que compete conhecer”, retira-se a ambiguidade presente no texto legislativo, uma vez que o “**para**” dá margem a dupla interpretação, qual seja, se “as partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública” [sujeitos da oração] podem requerer o *conhecimento* de eventual recurso extraordinário ou especial, ou se os sujeitos da oração podem requerer a *suspensão* de todos os processos em curso no território nacional. Por certo que o legislador prevê a possibilidade de os *sujeitos da oração* requererem a **suspensão dos processos** e não o **conhecimento de eventual recurso extraordinário ou especial**, razão pela qual, a proposta de alteração retira a ambiguidade e alcança o objetivo do legislador.

No mesmo sentido, o acréscimo das vírgulas que separam a oração subordinada adjetiva restritiva (“ao tribunal que compete conhecer eventual recurso extraordinário ou especial”), além de solapar a ambiguidade citada, define de forma mais clara qual é o objeto da oração principal (“a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente”).

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011.

Deputado Nilson Leitão
PSDB-MT